

Pré-história e História da Justiça Eleitoral

Teresa Cristina de Souza Cardoso Vale¹

A história política brasileira teve nas fraudes eleitorais um grande problema que impactava diretamente os resultados oficiais, manipulando a verdade eleitoral e garantindo que tudo permanecesse exatamente como estava. Ainda que com algumas diferenças na Colônia, no Império e na Primeira República, as fraudes eram fatores determinantes para o impedimento das transformações substanciais na política brasileira. Diversos políticos dessas fases denunciaram-nas como sendo um retrocesso brasileiro. Por exemplo, Assis Brasil, político gaúcho e crítico das fraudes eleitorais na República Velha, afirmou, no Manifesto da Aliança Libertadora do Rio Grande do Sul ao País, em 1925:

Ninguém tem certeza de ser alistado eleitor; ninguém tem certeza de votar, se porventura foi alistado; ninguém tem certeza de que lhe contem o voto, se porventura votou; ninguém tem certeza de que esse voto, mesmo depois de contado, seja respeitado na apuração da apuração, no chamado terceiro escrutínio, que é arbitrária e descaradamente exercido pelo déspota substantivo, ou pelos déspotas adjetivos, conforme o caso for da representação nacional ou das locais. (Assis Brasil, 1998:312)

A primeira fraude eleitoral da República, oficialmente documentada e divulgada pela imprensa, ocorreu já na eleição inicial para o Congresso Constituinte, no Estado da Bahia. Na época, apenas duas chapas apresentaram candidatos e ambas receberam votos regularmente em todas as seções. No dia seguinte ao pleito, o jornal da capital baiana, *Diário da Bahia*, divulgava o resultado da apuração informando, inclusive, quantos votos os candidatos receberam em cada localidade. Esses dados constavam nas atas de cada seção e, depois de apurado o pleito é que se iniciou a fraude, através da adulteração, muitas vezes grosseira, das atas de apuração (Souza, 1996:71).

¹ Doutora pelo IUPERJ em Ciência Política e professora da UFVJM (teresa.vale@ufvjm.edu.br).

Na literatura se encontram diversos exemplos, como Raymundo Faoro que afirmou que *“a eleição será o argumento para legitimar o poder, não a expressão sincera da vontade nacional, a obscura, caótica e submersa soberania popular. A vergonha dos chefes não nasce da manipulação, mas da derrota. O essencial é vencer, a qualquer preço”* (Faoro, 2000:708). Jairo Nicolau, autor contemporâneo, escreveu: *“as eleições, mais do que expressar as preferências dos eleitores, serviram para legitimar o controle do governo pelas elites políticas estaduais. A fraude era generalizada, ocorrendo em todas as fases do processo eleitoral (alistamento dos eleitores, votação, apuração dos votos e reconhecimento dos eleitores)”* (Nicolau, 2004:34).

Até a concepção da Justiça Eleitoral, contra esse mal foram experimentadas diversas fórmulas, todas frustradas. A criação dessa instituição se deu em meio a uma luta entre facções oligárquicas que tinham como único objetivo conquistar o poder do Estado². Como veremos, ela não foi calcada em bases sólidas, seja do pensamento liberal, ou positivista, ou autoritário, existentes à época. Embora seja um avanço para a democracia política brasileira, seu surgimento assenta-se unicamente na traição e na luta entre as forças oligárquicas que se utilizavam deslavadamente das fraudes.

O objetivo deste trabalho é apresentar a história da Justiça Eleitoral, bem como seus antecedentes. Para tanto, subdividi este em quatro partes. Na primeira, apresento os antecedentes; na segunda, o momento da criação e seus idealizadores; na terceira, falo brevemente sobre a suspensão, para finalmente, na quarta parte falar do pós-1945 aos dias atuais³.

Os antecedentes da Justiça Eleitoral

Até o Império, os juízes tiveram participação crescente no processo eleitoral, mas ainda pequena se comparada à participação da Justiça Eleitoral. Para citar um exemplo, em 1824 passou a ser obrigatória a presença de um juiz na mesa receptora; posteriormente este ganhou o direito de ser o presidente da mesma. A gradual participação dos

² As fraudes eleitorais eram praticadas por todos, sem exceção. Assis Brasil, por exemplo também se beneficiou de fraudes eleitorais. Apesar desse ser um tema relevante e que complexifica o argumento desta tese, este mereceria um estudo exclusivo, pois que permite supor que a Justiça Eleitoral, num primeiro momento, surgiu para servir a elite política dominante.

³ Uma cronologia dos principais fatos encontra-se em anexo.

magistrados deveu-se às sucessivas tentativas de inibir as fraudes. E foi por causa das mesmas que, em 1881, Rui Barbosa redigiu o Projeto de Lei que ficou conhecido como Lei Saraiva (Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881). Esta lei objetivava a moralizar as eleições com a criação do título de eleitor, juntamente com as eleições diretas e com a atribuição à magistratura do alistamento eleitoral, abolindo as Juntas Paroquiais de Qualificação. Ao redigir o projeto dessa lei, Rui Barbosa estava muito preocupado com as fraudes, mas não obteve muito resultado, pois as mesmas continuaram a ocorrer. Logo após a Lei Saraiva, houve a primeira eleição direta para a Câmara dos Deputados, o Senado e as Assembléias Provinciais.

Com a Proclamação da República, houve uma ruptura significativa no que se refere às leis eleitorais, que eram inspiradas no modelo francês. Os políticos acreditavam que as leis brasileiras não eram eficazes para o controle eleitoral, e por isso passou-se a adotar o modelo norte-americano. As principais inovações implementadas, a partir desse novo modelo, foram a eliminação do "censo pecuniário", ou "voto censitário", a instituição do voto direto para presidente e vice, além de afirmar, no Regulamento Alvim (Decreto nº 511, 23 de junho de 1890), a importância de os eleitos exprimirem a vontade nacional. Embora com tais inovações, o Regulamento Alvim não alterou substantivamente a prática eleitoral, permitindo que as fraudes permanecessem na base de todo o processo. Mas não se pode deixar de mencionar que, pela primeira vez, uma lei eleitoral brasileira expressou claramente a necessidade de moralização, ainda que isso não tenha ocorrido de fato.

No que se refere ao plano eleitoral, ao longo da República Velha se encontram diversas leis, decretos e instruções⁴. Embora em números haja um acervo vasto de legislação

⁴ Seguindo em ordem cronológica, as principais: decretos 200A de 8 de fevereiro, 277D e 277E de 22 de março, 480 e 511 de, 13 e 23 de junho, e 563, de 14 de agosto de 1890, que regulam o alistamento e a eleição para a constituinte republicana. Para a convocação e eleição das assembleias legislativas dos estados foram expedidos os decretos 802, de 4 de outubro, e 11.899, de 20 de dezembro de 1890. A Constituição já mencionada acima foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Logo após a Constituição, foi sancionada a lei eleitoral nº 35, de 26 de janeiro de 1892, que estabelece o processo para as eleições federais. Esta foi modificada pelas leis nº 69, de 1º de agosto de 1892, 153 e 184, de 3 de agosto e 23 de setembro de 1893, 342 e 347, de 2 e 7 de dezembro de 1895, 380, 411 e 426, de 22 de agosto, 122 de 7 de dezembro de 1896, 620, de 11 de outubro de 1899, 907, 908 e 917, de 13 de novembro e 9 de dezembro de 1902, sendo, em grande número, atos emanados do Poder Executivo, regulamentando, criando instruções e interpretando vários dos seus dispositivos, mas que não significaram, na prática, qualquer transformação significativa. Em 15 de novembro de 1904 foi sancionada a lei 1.269, conhecida como Lei Rosa e Silva. Esta teve alterações parciais; as mais

eleitoral, essas não trouxeram modificações substantivas que inibissem as fraudes. As falsificações das atas eleitorais, um dos mais graves e delicados problemas do sistema eleitoral brasileiro, permaneceram. Esse tipo de fraude nas eleições fez com que essas ficassem conhecidas como “eleições a bico de pena”.

Outro problema grave era a “degola” que ocorria quando a Comissão de Verificação de Poderes do Legislativo federal ou estadual não reconhecia a eleição de um candidato, não dando posse ao mesmo. Existiam também as fraudes ocorridas no dia mesmo da votação, que eram praticadas pelos “cabalistas” (aqueles que incluíam nomes na lista de votantes) e pelos “capangas” ou “capoeiras” (que intimidavam o eleitor utilizando-se, muitas das vezes, da força física). Mas também era bastante comum agrupar eleitores no “curral eleitoral” para a distribuição de cédulas já lacradas para serem depositadas diretamente na urna (Gomes, Pandolfi e Albert: 2002).

Outra prática comum na Primeira República era a existência de duas Assembléias, bem como de dois presidentes de estado empossados no mesmo Estado e no mesmo período. Essas contendas sempre eram resolvidas pelo Supremo Tribunal Federal, mas nunca traziam resultados satisfatórios. Revoltas e assassinatos eram as principais formas encontradas para resolver os problemas entre os oponentes⁵.

Além disso, a prática do regime era autoritária com o abandono do princípio da representação. Melhor dizendo, ainda que houvesse um número expressivo de leis, ainda que permanecesse o voto para a escolha do representante, a verdade das urnas não existia. Mais ainda, a última palavra era sempre dada pelos aliados do governo que

importantes foram as da lei 2.419, de 11 de julho de 1911. Diversos projetos foram apresentados entre 1911 e 1915, os mais importantes serão apresentados a seguir. Iniciando pelas leis 3.139 e 3.208, de 2 de agosto e 27 de dezembro de 1916, a primeira prescreve o modo por que deve ser feito o alistamento eleitoral; a segunda, reguladora do processo das eleições, consolidou, corrigindo e melhorando, tudo o que havia de bom e aproveitável nas leis anteriores e adotou vários dispositivos novos tendentes a atenuar muitos dos vícios e falhas que afetam os costumes políticos, entre elas confiou aos juízes algumas funções eleitorais. Essa última foi conhecida como Lei Bueno de Paiva. As leis 3.139 e 3.208, citadas acima, tiveram modificações nas leis 3.424, de 19 de dezembro de 1917, e 3.542, de 25 de setembro de 1918, 4.226 e 4.227, de 30 de dezembro de 1920 (Tavares de Lyra, 1921 *apud Cadernos da UnB*, setembro de 1980).

⁵ No livro *A Primeira República*, de Edgard Carone, encontra-se um bom exemplo ocorrido no Sergipe, em 1910. Os políticos envolvidos na contenda foram Batista Itajahy e Rodrigues Dória. Ambos se diziam chefes do poder Legislativo sergipano, criando-se um impasse que só foi resolvido pelo Supremo Tribunal Federal. Esta notícia foi publicada na *Folha de S. Paulo* de 10 e 11 de abril de 1910. Ver Carone (1973:117-26).

desejavam manter as coisas como sempre estiveram. Diferentemente do Império, na República surgiu uma nova configuração do poder em que o conflito entre grupos oligárquicos era exclusivamente direcionado para a conquista do patrimônio constituído pelo Estado. Segundo Paim (1989), essa conquista, no âmbito das antigas províncias, revela-se, de pronto, insuficiente. Para o autor, era “*necessário assegurar a posse do Executivo Central. Para apaziguar esse conflito inventou-se a ‘política dos governadores’ ou o ‘chamado café com leite’ (alternância de São Paulo e Minas Gerais na suprema magistratura)*” (Barreto e Paim, 1989:204).

O liberalismo, que impôs ao país a Constituição de 1891, foi sufocado, permitindo o surgimento da prática autoritária que se configurou posteriormente pela doutrina castilhistas. Nesse sentido, concordo com Paim quando diz que “*a doutrina liberal de Rui Barbosa, do mesmo modo que a de Assis Brasil, peca pelo abandono do entendimento firmado no Império de que a representação era de interesses*” (ibidem:219). E esse abandono permitiu a sustentação da falsa convicção de que a República era o governo de todo o povo e, também, permitiu o surgimento de uma nova oligarquia que governava ao “arrepio da Constituição”. Tudo isso fez com que os partidos políticos fossem necessários apenas nos períodos eleitorais, utilizados como instrumento para tentar retirar do poder grupos oligarcas e, em seu lugar, colocar outros grupos oligarcas. Ou seja, como sabiamente afirmou Faoro (2000), esse período configurou-se pela “distribuição natural do poder” entre as oligarquias estaduais. Somado a isso, a corporação militar se modernizou e se profissionalizou, permitindo o seu fortalecimento doutrinário e corporativo, ainda que existissem ideários em minoria que desembocariam no Tenentismo.

Em síntese, mesmo passando a ser o fio condutor da República para a escolha dos representantes, o processo eleitoral não recebeu um tratamento adequado. E isso permitiu aos estudiosos, como Leal (1978), Lessa (1988), Barreto e Paim (1989), entenderem esse período como um retrocesso na questão eleitoral, se comparado ao Império. Sua organização e estrutura eram bastante precárias, o que permitia, ainda, a permanência de fraudes. Várias leis foram implementadas na tentativa de inibi-las, mas nenhuma obteve resultado relevante. Isso porque as fraudes tinham um significado importante nessa fase da República: elas garantiam a política dos governantes e, conseqüentemente, a estrutura de poder oligárquica inabalada.

No entanto, a frágil base dessa configuração política não iria, e nem poderia, se sustentar por muito tempo. Diversos são os motivos para o seu desmoronamento: havia tentativas, no Congresso, de moralização das eleições, a modernização, a industrialização e a urbanização do país já estavam acontecendo e permitindo o surgimento de novas classes, novas demandas, além do fortalecimento do sindicalismo. Bastava um desentendimento entre as oligarquias dominantes para que tudo viesse ao chão, e se reconfigurasse de outra maneira.

Em todo o período da Primeira República houve discussão, tanto na Câmara quanto no Senado, sobre soluções que inibissem as fraudes eleitorais. Essas soluções sempre traziam à discussão a ideia de atribuir à Justiça o controle do processo eleitoral. Havia políticos que acreditavam que a retidão dos juízes acabaria por contaminar os processos eleitorais, evitando as fraudes. Mas havia aqueles que pensavam o contrário: os juízes se contaminariam com a “politicagem”. Independente do posicionamento dos deputados e senadores em relação ao controle do processo eleitoral, dificilmente se encontrava um político que duvidasse da integridade moral dos juízes. Essa integridade, aqui, é entendida como sendo uma virtude em que a história e a moral são utilizadas pelo juiz Hércules no trato do direito, tal como a descreve Dworkin (2003).

Um bom exemplo do temor pela contaminação dos juízes pela política pode ser encontrado no Senado, nas palavras de Arthur Rios, quando das discussões da Lei Rosa e Silva (1903). Segundo ele, “*porque são puros [os juízes], não devemos envolvê-los em impurezas*” (Anais do Senado, 16/07/1902). Em 1916, na discussão sobre a reforma eleitoral, Abdias Neves protestava: “*onde se vê conveniência, onde se vê uma terapêutica maravilhosa para os males da decadência eleitoral, eu vejo, pois, uma inconveniência e um perigo. [...] não convém arrastar a magistratura da serenidade em que paira para o terreno da politicagem*” (ibidem, 27/09/1916).

Sob o impasse de quem controlaria o processo eleitoral, três momentos apresentam-se com maior relevância⁶:

⁶ Sobre o assunto, a tese de Cristina Buarque de Hollanda (2007) tem informações relevantes e mais aprofundadas.

a) **as discussões de 1903** (período da elaboração da Lei Rosa e Silva): Francisco Bernardino propôs a inclusão da magistratura no processo eleitoral. As discussões, bastante acaloradas, com especial preocupação com o alistamento eleitoral que ocorria de maneira fraudulenta, tinham como ideal a incorporação do alistamento pelos Judiciários estaduais, ainda que as eleições tivessem leis e respaldos nacionais. Segundo o deputado, *“os alistamentos perderam toda a fé. Os alistamentos são, em geral, imperfeitos, clandestinos, simulados e falsos. Com esta base, senhores, é impossível que se faça obra digna e patriótica”* (Anais da Câmara dos Deputados, 04/08/1903). Francisco Bernardino não desejava que o Judiciário fosse incluído na ordem política. Para ele, era necessário manter a independência dos poderes, *“por bem da independência, da inamovibilidade da magistratura dos Estados, eu entendo que é um grande perigo confiar-lhe função política: é pervertê-la, é desgraçá-la, é sujeitá-la a imensos dissabores”* (ibidem, 04/08/1903). Como Francisco Bernardino acreditava na retidão do Judiciário, mas temia que ele fosse contaminado pela “politicagem”, propôs um projeto bastante avançado para sua época, qual seja, sugeriu a criação de um Judiciário especial para as questões eleitorais. Vários colegas de Bernardino foram terminantemente contra sua proposta. João Luiz Alves e Tavares de Lyra, por exemplo, alegaram que o princípio de neutralidade seria gravemente comprometido pelo critério previsto de recrutamento da magistratura, já que estes poderiam estar vinculados aos coronéis e chefes locais. Embora o projeto de Bernardino não tenha se transformado em lei, sua importância deve ser registrada, pois, pela primeira vez na história do Brasil, houve uma discussão na Câmara dos Deputados sobre o papel da magistratura no processo eleitoral. Nesse sentido, pela primeira vez as atenções do Congresso se voltaram para a ideia de se criar uma magistratura independente, capaz de controlar uma parte do processo eleitoral. Este foi o primeiro momento no qual se reuniram algumas das principais características da Justiça Eleitoral em uma discussão parlamentar, qual seja, o controle do processo eleitoral por um Judiciário especial.

b) **as discussões de 1914**: em 1914 o tema de uma magistratura própria para o processo eleitoral foi retomado por Victor de Britto. Seu projeto diferencia-se daquele de Francisco Bernardino por se preocupar com o processo de verificação de poderes que servia apenas para os congressistas ajustarem os resultados eleitorais como bem lhes conviesse. Nessa ocasião, discutiu-se muito o fim da “degola”, mas sem muito

resultado. Apoiando-se em estudiosos internacionais, Britto acreditava que delegar a habilitação política ao político era o mesmo que permitir as fraudes, porque estaria autorizando o interessado no resultado a interferir no mesmo. Diante disso, Britto concluiu, em seu projeto, que “*o remédio lógico para sanar esse mal seria evitar a causa principal delle, isto é, entregar a verificação de poderes a verdadeiros juízes*” (*ibidem*, 11/08/1914). Esse projeto não teve muita repercussão no Congresso, mas se torna importante aqui, em vista do tema que explorou – a preocupação com as fraudes na verificação de poderes.

c) **as discussões de 1916:** a comissão mista composta por Bueno de Paiva (presidente), Augusto de Farias, João Luiz Alves (relator), Alberto Sarmiento, Christiano Brasil, Alcindo Guanabara e Guilherme Campos foi criada para trabalhar nos assuntos eleitorais. O objetivo desta era reformar as leis eleitorais do período e seu resultado ficou conhecido como Lei Bueno de Paiva (Lei 3.208, de 27 de dezembro de 1916) que introduziu a magistratura no processo eleitoral. Ainda não era a criação da Justiça Eleitoral porque se confiou o alistamento a um Juiz de Direito (juiz comum) e manteve a verificação dos poderes com o Congresso. Segundo os Anais da Câmara, a primeira preocupação desta Comissão foi a de evitar a duplicidade dos diplomas eleitorais. Também se preocupou em manter a guarda da urna pelos magistrados, no intuito de não permitir que estas fossem corrompidas. Dos idealizadores dessa lei, Christiano Brasil foi, sem dúvida, o maior entusiasta dessa mudança. Segundo ele, o espetáculo deprimente das eleições tinha impacto avassalador sobre a fé republicana. Era preciso refundar esta fé com base numa lei eleitoral boa e sã, por isso a inclusão dos juízes no processo eleitoral. Este deputado se surpreendeu ao ver seus colegas condenarem a participação da magistratura porque, para ele, esta classe era uma das mais independentes e honestas da República. Dentre as três discussões apresentadas, sem dúvida a ocorrida em 1916 foi, além de mais longa, a mais importante para este estudo, porque ela insere o Judiciário de maneira definitiva no processo eleitoral da República brasileira. Embora ainda não seja a criação da Justiça Eleitoral, esse avanço na lei eleitoral abre espaço para o surgimento da mesma. E isso pode ser considerado o primeiro grande passo para a moralização do regime eleitoral brasileiro.

Embora essas discussões não tenham trazido, de fato, o Judiciário para o controle do

processo, elas demonstram a preocupação, bem como o amadurecimento da ideia entre os políticos de então.

A criação da Justiça Eleitoral

Com o término da Revolução de 1930, um decreto governamental estabeleceu que fosse formada uma comissão para estudo e revisão de toda a legislação eleitoral brasileira. O Ministério da Justiça e Negócios Interiores, incumbido de acompanhar os trabalhos da comissão, só o fez realmente quando seu então ministro, Oswaldo Aranha, foi substituído por Maurício Cardoso, que dirigiu pessoalmente a revisão final do projeto apresentado ao Governo Provisório. Essa Comissão era composta por Joaquim Francisco de Assis Brasil, Mário Pinto Serva e João Crisóstomo da Rocha Cabral (relator). Por motivos de saúde, Mário Pinto Serva teve pouca atuação junto à Comissão.

A Subcomissão para preparar o anteprojeto do Código Eleitoral dividiu o trabalho em duas partes: a primeira dizia respeito ao alistamento dos eleitores, que se realizou em setembro de 1931; a segunda, ao processo eleitoral propriamente. Entendiam eles que as partes *“obedecem aos mesmos princípios fundamentais e se entrosam em um sistema, como partes independentes e harmônicas”* (Cabral, 1929:16). O trabalho da Subcomissão passou pela apreciação de alguns juristas notáveis. São eles: Antônio de Sampaio Dória, Juscelino Barbosa, Mário Castro, Bruno de Mendonça Lima, Sérgio Ulrich de Oliveira, Adhemar de Faria e Octavio Kelly.

A Justiça Eleitoral foi criada em 1932, pelo Decreto nº 21.076, de fevereiro de 1932 – o primeiro Código Eleitoral do país. Suas responsabilidades eram preparar, realizar e apurar as eleições, além de reconhecer os eleitos, ou seja, ela era responsável por todo o processo eleitoral, o que a difere, em muito, dos projetos apresentados ao Congresso e mencionados anteriormente.

No entanto, sendo a Justiça Eleitoral um órgão Judiciário especializado, encarregado de administrar e julgar casos eleitorais, não se pode dizer que as participações de juizes nas eleições, durante o Império e Primeira República, sejam o início de sua formação. E, embora muitos políticos da época tenham atribuído à reforma Bueno de Paiva

promulgada no governo Wenceslau Brás como o primeiro passo para a sua criação, esta também não pode ser considerada como embrião porque, nesta lei, somente a qualificação para as eleições foi confiada à atividade judiciária. Alguns políticos e juristas desse período, como, por exemplo, Pedro Lessa, afirmaram ser essa lei uma desmoralização da Justiça, já que as juntas eleitorais reviam o trabalho do Judiciário.

Para Edgard Costa, “a revolução política de 1930 deixou, inegavelmente, como a sua maior e melhor conquista, a reforma do sistema eleitoral, iniciada com o Código de 1932” (Costa, 1964). Para Pontes de Miranda, o “verdadeiro significado sociológico da Revolução de 1930 e da Constituição de 1934 foi o de unificar o processo e o direito eleitoral material, enfeixando-os nas mãos do Poder Legislativo quanto à legislação e da Justiça Eleitoral quanto à aplicação” (Miranda, 1937 e 1967). A relevância do Código pode ser vista em seu eco na formatação da Constituição de 1934. Nesta, o Código foi largamente reproduzido, dando a ele maior firmeza e impossibilitando os espíritos reformadores da época.

Segundo Ângela Castro Gomes, os tenentes revolucionários consideraram o Código Eleitoral uma precipitação, pois acreditavam que o retorno à ordem legal ainda não era viável. Para os tenentistas, tal retorno ameaçava os rumos políticos renovadores que imprimiam a direção dos negócios públicos. Gomes ainda nos lembra que um dia após sancionado o decreto, os tenentes reagiram duramente contra os rumos dado ao processo de constitucionalização. O evento símbolo foi o empastelamento do prestigioso jornal pró-Constituinte, *Diário Carioca* (Gomes, 2007:20-1).

Walter Costa Porto (2002), ao falar da criação da Justiça Eleitoral brasileira, nos chama a atenção para o fato de que a Inglaterra, desde 1868, Portugal, desde 1896, e outros como Alemanha, Prússia, Áustria, Grécia, Polônia e Tchecoslováquia já tinham delegado ao Judiciário a matéria eleitoral. Segundo afirma Ferreira Filho (1984; 1989), esse anteprojeto foi inspirado nas Justiças Eleitorais tcheca⁷, uruguaia, argentina e na obra *Democracia Representativa: do voto e da maneira de votar*, de Assis Brasil. Pela

⁷ Manuel Gonçalves Ferreira Filho, em suas obras *Comentários à Constituição Brasileira* e *Curso de Direito Constitucional*, atribui a criação da Justiça Eleitoral Brasileira como inspirada nas inovações da Constituição Tcheca de 1918, e sua Lei Eleitoral de 1920. Segundo ele essas duas últimas foram elaboradas por influência de Kelsen. Ver Ferreira Filho (1989:157).

importância do pensamento de Assis Brasil e de João da Rocha Cabral, estes merecem uma cuidadosa apresentação de suas obras, antes mesmo de escrever sobre o Código de 1932.

Assis Brasil e a Justiça Eleitoral

O principal idealizador da Justiça Eleitoral brasileira foi Assis Brasil. Além de ser o principal membro da Subcomissão responsável pela redação do código, Brasil redigiu duas importantes obras para o Direito Eleitoral. Seu livro *Democracia representativa: do voto e do modo de votar* (1931) tornou-se um clássico no Direito Eleitoral brasileiro, embora o autor não tenha se dedicado exatamente a escrever sobre a criação da Justiça Eleitoral. Nele, Assis Brasil mostra que nada era mais perigoso para a garantia da liberdade política que o sistema, então quase universalmente usado, da refusão periódica dos registros de eleitores. Para esse autor, a Lei Saraiva tinha sido o único progresso nas leis eleitorais brasileiras. Embora Assis Brasil não tenha dedicado tratamento minucioso à criação de uma Justiça Eleitoral em *Democracia Representativa*, o autor reafirma, em todo o seu texto, uma leitura positiva acerca da magistratura: “o Poder Judiciário, pela série de condições que reveste, é em todos os países o mais independente de paixão partidária e o menos subserviente aos governos” (Assis Brasil *apud* Brossard, 1989:162).

No segundo livro, *Do Governo Presidencial na Republica Brasileira* (1934), outra grande obra do autor, Assis Brasil diz que o Brasil é o primeiro país no mundo a fazer um Código Eleitoral e a tornar a Justiça independente do poder Executivo. Além disso, afirma que os juízes são, em parte, os verdadeiros interessados pela justa representação, por isso deve-se delegar à Justiça Eleitoral a direção de todo o processo eleitoral. Para ele, por ser a Justiça independente do poder político, ela é a melhor força para se controlar quem entra e quem sai desse poder. Mas não há dúvida de que sua maior obra política foi a elaboração do anteprojeto que criou o Código Eleitoral de 1932. Adequando seus estudos e a doutrina liberal dominante com a realidade brasileira, Assis Brasil conseguiu criar uma grande obra que, em linhas gerais, mantém-se até os dias atuais.

Ainda em 1925, Assis Brasil já reivindicava a necessidade de implementação da

representação e justiça. Ele afirmou, no Manifesto da Aliança Libertadora do Rio Grande do Sul ao País (1925), que para o Brasil ser considerado um país civilizado muitas mudanças deveriam ocorrer, pois que o “*Brasil não tem representação e não tem justiça*” (Assis Brasil, 1925:312). Esse será o lema que Assis Brasil sustentará ao longo de toda a sua carreira política, e será também esse lema que a Aliança Liberal tomará como base para a Revolução de 1930.

É nessa base “representação e justiça” que Assis Brasil e seus colegas revolucionários comporiam as leis reformadoras e inovadoras que marcariam, em definitivo, e positivamente, o direito político do cidadão brasileiro. Ainda que a regulamentação da Justiça Eleitoral não tenha sido um desejo unânime dos aliancistas, pois trazia a possibilidade de rompimento em definitivo com o antigo regime, ela foi implementada com maestria.

Logo após Getúlio Vargas assumir o governo, Assis Brasil foi nomeado Ministro de Estado da Agricultura (em 3 de novembro de 1930). Em 28 de fevereiro de 1931, sem deixar o Ministério da Agricultura, Assis Brasil foi designado Embaixador em Missão Extraordinária e Ministro Plenipotenciário na República Argentina. E é em Buenos Aires que recebe uma Carta de Getúlio Vargas dizendo: “(...) *a lei eleitoral, primeiro passo para a debatida constitucionalização, teve terminada a sua revisão, respeitando-se, em suas linhas gerais, o plano primitivo, de sua autoria, no tocante a sistema e princípios*” (Carta de Vargas a Assis Brasil, novembro de 1931 - Arquivo CPDOC – GV c 1931.11.00/1 – FGV).

Especificamente sobre a reformulação eleitoral, Assis Brasil tem a dizer:

A lei eleitoral tem por fim estabelecer regras para que todos os que possam conscientemente votar votem ao abrigo da fraude e da violência; dessa concorrência de capacidades e influências mais ou menos culminantes, mais ou menos definidas, nascerá forçosamente a média do pensamento nacional. Bom ou mau o resultado, ele deve ser aceito como o único natural e, pois, o único legítimo. (Assis Brasil, 1931:72)

Para o autor é necessária uma fiscalização do processo, além da existência de mesas

escrutinadoras, com mesários de todas as parcialidades. E para tal fiscalização, diz ele que

o poder Judiciário, pela série de condições que reveste, é em todos os países o mais independente de paixão partidária e o menos subserviente aos governos. O juiz letrado, pois, presidirá com dois secretários por ele escolhidos a organização da mesa [...]. Tudo gira em torno da preocupação constante de combinar a simplicidade com a verdade da eleição. (Assis Brasil *apud* Brossard, 1989:258).

Para ele, o Brasil deveria resolver suas questões com soluções brasileiras. Se havia grandes linhas-mestras, havia, também, peculiaridades nas sociedades que reclamavam tratamentos específicos. Por isso ele propõe um projeto inovador, específico para o país, o qual tem o Supremo Tribunal de Justiça Eleitoral (STJE) o poder máximo para as decisões eleitorais e, subordinado a ele, os Tribunais Regionais. Assis Brasil termina sua obra com os seguintes dizeres:

As melhores leis serão inócuas ou danosas se ao seu lado não houver Justiça organizada que as cumpra e faça cumprir integralmente. Que Justiça é essa? Os textos pré-revolucionários o dizem e repete-o o documento máximo cimentador da Aliança Liberal: é a Justiça esclarecida, a Justiça independente do poder político, a Justiça constituída por Juizes que penetram na carreira por concurso; que sejam promovidos pela antiguidade combinada com o mérito taxativo; que sejam administrados, processados, julgados, punidos ou absolvidos por Tribunais da sua própria classe. A reforma que instituirá essa Justiça há de ser decretada em definitivo pela assembléia soberana cuja eleição se regulamenta com a lei agora em elaboração. [...]. Desde já, porém, ele [o governo provisório] não poderia deixar de prover a organização judiciária na parte em que esta é essencial a plena operação do processo eleitoral. É o que se fez nas disposições do Ante-Projeto que entendem com a intervenção de Juizes para a sua execução. [...]

Quanto mais se pesarem os princípios e as circunstâncias e se cotejarem aqueles com estas, mais se consolidará a convicção de que a verdade está na Democracia e o pensamento democrático está cristalizado no lema imortal: representação e justiça (*ibidem*:339-40).

Rocha Cabral e a Justiça Eleitoral

Outro nome relevante para a criação da Justiça Eleitoral foi João da Rocha Cabral. Ele nos deixou dois preciosos trabalhos sobre a Justiça Eleitoral. O primeiro é um capítulo de seu livro *Sistemas eleitorais do ponto de vista da representação das minorias* (1929), em que trata a questão da atribuição do processo eleitoral ao Judiciário. O segundo foi o livro *Código Eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil* (1934) em que são apresentados os trechos principais da exposição de motivos feita por ele e Assis Brasil perante o Ministro e a Comissão Revisora.

No primeiro, Rocha Cabral afirma que nunca houve, no Brasil Republicano, eleições que não levantassem contestações. Em todas havia “*arguições de fraudes, fundadas queixas de compressão e suborno, inextricáveis questões*” quanto à legalidade e aos resultados finais do processo eleitoral (Cabral *apud* Porto, 1989:256). Neste mesmo livro, Rocha Cabral escreveu sobre a urgência em se aperfeiçoar o regime eleitoral para que o Governo e o Parlamento fossem verdadeiramente responsáveis perante a nação. Em mais de 30 anos de revolução republicana no país, esse “*ainda se encontra, na escala dos praticantes do sufrágio universal, abaixo do antepenúltimo grau de aperfeiçoamento. [...] o alistamento é fraudado; o voto é comprimido; o resultado das urnas, burlado até no processo do reconhecimento nas câmaras*” (Cabral *apud* Porto, 2000:86).

No entanto, Rocha Cabral (1929) sugeriu apenas que fosse dada aos Tribunais a missão preliminar de resolver “*as contendas levantadas sobre o processo eleitoral*”, deixando para as Câmaras a competência de “*verificar e reconhecer os poderes de seus membros*”. Ou seja, este autor não deu uma solução concreta para o problema. Sua sugestão era de mudar, sem mudar concretamente, pois como já mencionado anteriormente a “degola” era uma das principais fraudes cometidas.

Já seu segundo livro, Rocha Cabral (1934) comenta o Código no seu mérito, apresentando os principais avanços do mesmo. Segundo ele, o livro foi feito com o objetivo de tornar acessível ao cidadão brasileiro a “*primeira expressão legal da mais importante obra que se espera da Revolução Brasileira de 1930*” (Cabral, 1934: 11). Bastante elogioso às obras de Assis Brasil, Rocha Cabral chama a atenção para o fato de

Assis Brasil sempre, desde o início do regime republicano, denunciar os problemas do processo eleitoral. Segundo a exposição de motivos, *“a reforma de que mais carecemos nesta hora, mesmo como condição para a menor mudança, ou alteração nos artigos do formoso pacto de 24 de fevereiro de 1891, é a reforma do voto”* (ibidem: 12). Em sua opinião, a Revolução de 1930 permitiu essa reforma.

Rocha Cabral lembra que o Governo Provisório teve o cuidado de escolher técnicos capazes para elaborar o anteprojeto, isentos da contaminação do antigo período. Além disso, esses técnicos tinham a consciência de que para preparar o projeto era necessário que as regras abrangessem as verdadeiras necessidades do país. Por isso, viram a necessidade de redigir com cautela, fazendo as devidas reconstituições históricas, para que as técnicas eleitorais pudessem ser o *“alicerce do edifício político”*. *“Edifício que na época presente exige bases de extrema solidez e resistência. E quaisquer falhas nesses fundamentos começariam por tornar dúvidas a própria solidez do edifício, a própria autoridade da Convenção”* (ibidem:13). O autor menciona, ainda, que o método da ciência política utilizado pelos membros da Subcomissão para a redação do anteprojeto do Código é, acima de tudo, experimental e inspirado nos ensinamentos de Leon Donat.

Dentre os princípios fundamentais⁸, mundialmente aceitos, adotados pela Subcomissão para a redação do anteprojeto, o 8º diz que *“toda matéria de qualificação de eleitores, instrução e decisão de contendas eleitorais será sujeita a jurisdição de juízes e tribunais especiais, com as garantias inerentes ao Poder Judiciário”* (ibidem: 15-6).

Rocha Cabral deixa bem claro que as inspirações vieram de experiências bem-sucedidas da atribuição ao poder Judiciário da questão eleitoral, como, por exemplo, países do Velho Continente, da Argentina e do Uruguai. Segundo os autores do Código Eleitoral de 1932, *“tornara-se no Brasil uma aspiração geral ‘arrancar-se o processo eleitoral,*

⁸ Os primeiros sete princípios fundamentais são: 1º) o poder político emana do povo. Deve ser conferido por meio de eleição; 2º) todo cidadão e membro da soberania da nação tem precipuamente o dever de concorrer para a formação, sustentação e defesa da autoridade pública; é eleitor e elegível, nos casos e formas que a lei determina; 3º) a inscrição do Registro Cívico é obrigatória; 4º) as causas que possam fazer perder o direito eleitoral, ou seu exercício, são reduzidas ao mínimo; 5º) o voto é absolutamente secreto; 6º) a representação dos órgãos coletivos de natureza política é automaticamente integralmente, ou tanto quanto possível, proporcional; 7º) todas as corporações de caráter eletivo, designadas para intervir nas questões do sufrágio, devem ser escolhidas com as garantias dos princípios acima consignados. O 8º foi mencionado acima.

ao mesmo tempo, do arbítrio dos governos e da influência conspurcadora do caciquismo local” (apud Porto, 1989:257).

O projeto buscou o melhor a se adaptar ao momento brasileiro e adotou

1º) para o processo eleitoral, essencialmente político, sem deixar de envolver direitos individuais garantidos pela Constituição, haverá uma especial magistratura, tanto quanto possível independente do arbítrio do Governo, ainda mesmo em relação aos seus órgãos auxiliares, de caráter administrativo; 2º) sendo a função judicante, mesmo em matéria eleitoral, distinta da técnica e administrativa, haverá tribunais e juízes especiais para exercerem a primeira e repartições e funcionários também especiais para o desempenho das segundas; 3º) os juízes e tribunais, estabelecidos embora a título provisório até a reconstituição definitiva do regime, gozarão das garantias próprias da magistratura. Deles se afastam absolutamente as contaminações das suplências legais, de experiência recente bem dolorosa. Com esta característica, absoluta independência de ação e precisa responsabilidade, os magistrados eleitorais dirão ‘judicialmente’ da qualificação e de todas as contendas que se travarem a respeito do direito eleitoral desde o alistamento dos eleitores até a proclamação final dos eleitos; e 4º) ao lado, anexos e subordinados a essa magistratura, funcionários, técnicos e repartições adequadas foram encarregadas da identificação dos eleitores, da sua inscrição, do arquivo eleitoral e de todo o processo referente ao serviço eleitoral, em uma e em outra das referidas fases (Cabral, 1934:32).

O curioso é que essa estrutura se mantém inabalada até os dias atuais.

O autor termina sua exposição de motivos dizendo que entende ter cumprido todas as exigências demandadas para a elaboração do anteprojeto. Além disso, diz que toda a complexidade do problema eleitoral não encontraria terreno para se desenvolver, pois, com o código, estava assegurada a reconstrução da República. Diz o autor, ainda, que “*o projeto procura corresponder a esta necessidade e se apresenta integral, em sistema racional e prático, baseado nos mais modernos e aperfeiçoados processos de justiça política, de técnica democrática e de representação democrática, desafiando a comparação com os mais completos e práticos do mundo*” (ibidem:39). E para finalizar,

diz Rocha Cabral: “a instituição da Justiça Eleitoral é um dos pontos mais fortes da reforma política trazida por este Código” (ibidem:54).

A criação da Justiça Eleitoral foi relevante para o surgimento da democracia política no país porque era necessária uma solução rápida e eficaz que fosse capaz de estancar os abusos dos demais poderes sobre a representação da soberania popular. Tal como mencionado no primeiro capítulo desta tese, a judicialização da política pode nascer no momento em que, com o aparecimento de litígios, há uma necessidade de rápida solução, não podendo esperar que o Legislativo legisle sobre o assunto. Aliás, como explicado ao longo deste capítulo, várias foram as tentativas do Legislativo em estancar tais abusos, mas nenhuma se demonstrou eficaz.

Com a criação da Justiça Eleitoral, as fraudes eleitorais não foram erradicadas, mas, sem dúvida nenhuma, foi o primeiro grande passo para tal. Com sua criação, a degola foi completamente eliminada. Isso só foi possível porque, ao atribuir ao Judiciário o poder de controlar o processo eleitoral, não se permitiu que os próprios representantes legitimassem seus sucessores. Esta tinha sido a base na qual se estruturou toda a política dos governadores da República Velha. Nas discussões do Congresso, historicamente os magistrados não se envolviam nas questões políticas e sempre foram considerados detentores de uma retidão inquestionável. É interessante ressaltar, no dizer dos próprios parlamentares brasileiros, que os juízes eram idôneos e os políticos corrompidos e que não havia um político que duvidasse da retidão do Judiciário. Este assunto foi mencionado quando se falou da integridade do juiz no capítulo anterior. No Brasil não foram diferentes as questões, apontadas pela literatura, que levaram à valorização do Judiciário, fazendo com que este surgisse como o terceiro gigante.

A instituição encarregada pela Justiça Eleitoral foi o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, criado em 24 de fevereiro de 1932, cujo principal objetivo era fazer com que se cumprissem as leis eleitorais da maneira mais idônea possível. Seu primeiro presidente foi o ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros. Além do Tribunal Superior havia os Tribunais Regionais⁹, em cada circunscrição judiciária, com juiz

⁹ O Tribunal Superior, com jurisdição em todo o país, tinha sede no Distrito Federal. Em cada Estado, no Distrito Federal e no Território do Acre, funcionava um Tribunal Regional.

eleitoral de primeira instância, sendo este o juiz local vitalício, ou aquele escolhido pelo Tribunal Regional (onde houvesse mais de um), e juntas apuradoras nos lugares designados. Estas juntas eram constituídas, cada uma, por três juízes locais vitalícios, sob a presidência do que tivesse jurisdição no município da sede. A Justiça Eleitoral tinha Ministério Público próprio, exercido por um procurador geral, que funcionava junto ao Tribunal Superior, e 22 procuradores regionais, funcionando cada um junto a um Tribunal Regional, todos nomeados pelo Presidente da República dentre juristas de notável saber; perante as juntas apuradoras funcionavam os representantes do Ministério Público da Justiça local (Leal, 1949:231-2).

À Justiça Eleitoral, além da atribuição de expedir, por seus órgãos superiores, instruções complementares à legislação eleitoral, competia todo o trabalho de alistamento, apuração e reconhecimento e, ainda, a divisão dos municípios em seções eleitorais, a distribuição dos eleitores pelas várias seções e a formação das mesas apuradoras. Estas, uma para cada seção, eram compostas de um presidente, primeiro e segundo suplentes, todos nomeados pelo juiz eleitoral, e de dois secretários, escolhidos pelo presidente da mesa. Discriminava a lei as incompatibilidades e preferências para o exercício da função de mesário, e permitia que os trabalhos das mesas fossem inspecionados pelos fiscais e delegados dos partidos (*ibidem*:231-2).

Com o Código de 1932, as mesas receptoras perderam a atribuição de contar os votos. Estas eram as fontes permanentes de atas adulteradas. Os Tribunais Regionais passaram a ser responsáveis pela contagem das cédulas das eleições estaduais e nacionais. No nível municipal, a responsabilidade coube às juntas apuradoras, presididas por juízes vitalícios. Outro importante ponto é que a diplomação dos eleitos passou a ser de responsabilidade dos Tribunais Regionais e Superior, abolindo, dessa maneira, os reconhecimentos fraudulentos e vergonhosos feitos pelas Assembléias Legislativas.

Ruy de Oliveira Santos publicou, em 1937, seu *Código Eleitoral anotado*. Segundo ele, a criação de uma magistratura especial para a questão eleitoral delega ao Judiciário a “qualificação e de todas as contendas que se travarem a respeito do direito eleitoral desde o alistamento dos eleitores até a proclamação final dos eleitos” (Santos, 1937:31). Classificado como original e harmônico por Santos, o Código de 1932

“oferece soluções brasileiras para o caso brasileiro”. Afirmar, ainda, que “a Justiça Eleitoral, autônoma como é e com a competência que lhe assegurou a Constituição, é, sem dúvida, a característica principal e eixo do regime inaugurado pela Revolução de 1930” (*idem*). Segundo Santos, o Direito Eleitoral Substantivo passou a ser tutelado e dirigido pela Justiça Eleitoral, o que permitiu sua real execução. Ainda ele afirma que os tempos eram de especializações e a Justiça Eleitoral constituiu-se exemplo, no campo jurídico, do imperativo dessa época.

Além disso, o próprio Santos sugere pensar a criação da Justiça Eleitoral como uma forma de judicialização da política.

Pelo antigo regime, a parte decisória estava entregue ao Poder Legislativo, único que conhecia das arguições de incompatibilidade e inelegibilidade, reconhecimento ou perda de mandato, enfim, ao órgão essencialmente político se entregava causa da mesma natureza. O mal desastrado de tal sistema dispensa críticas. Norteando-se pela orientação do Código de 1932, o constituinte, sabiamente, *despolitizou toda a verificação de poderes*, na expressão do eminente Pontes de Miranda, *judicializando a proclamação dos eleitos e excluindo o elemento político na formação dos corpos políticos e na eleição do cargo político maior, o de Presidente da República*. (Pontes de Miranda, *apud* Santos, 1937:11, ênfases minhas).

Assim sendo, a instituição da Justiça Eleitoral como um organismo autônomo e vigilante do processo eleitoral permitiu o combate à fraude eleitoral e todo o mecanismo enviesado das eleições. Judicializar as eleições seria a única maneira de garantir lisura ao processo, além da competitividade, há muito suprimida. No entanto, embora em vários momentos os fatos apresentem semelhança, não podemos falar de judicialização da política como proposto para esta tese. Judicializar, no sentido dado por Pontes de Miranda é delegar à justiça o controle do processo. No entanto, o sentido que trato o termo judicialização da política não é o mesmo de Pontes de Miranda. Além de delegar o controle do processo eleitoral a uma justiça especial, entendo a judicialização como associada ao ativismo jurídico, ou seja, quando o Judiciário cria leis, além das decisões contrárias aos poderes majoritários em contextos favoráveis - o que, nesse momento, não ocorreu.

Nessa primeira fase (1932-1937), três importantes pleitos foram organizados pela Justiça Eleitoral: em 1933, quando foram escolhidos os constituintes nacionais; em 1934, quando foram escolhidos os constituintes estaduais e, em 1935, quando foram escolhidos prefeitos e vereadores. As eleições de 1933 foram as primeiras eleições em que se experimentou a “verdade eleitoral”. Segundo Leal (1978:241-2), *“com efeito, de todas as eleições havidas até então foram as de maio de 1933 as mais regulares quanto ao mecanismo do alistamento, da votação e da apuração e reconhecimento”*. Em 1935, os termos prefeito e vereador substituíram a denominação de intendente e conselheiro municipal.

Durante todo o período estudado, não é possível encontrar concordância entre os políticos sobre quem deveria administrar o processo eleitoral. A grande maioria era contra a retirada do controle feito pelas Câmaras, mas existiam políticos, como Pedro Lessa que, mesmo defendendo a autonomia dos municípios, acreditavam ser importante a delegação das funções eleitorais ao Poder Judiciário. Nas palavras de Lessa: *“só ao Poder Judiciário é lícito decidir recursos sobre apurações e sobre verificação de poderes municipais; porque o Poder Judiciário julga pelo alegado e provado; e, conseqüentemente, as suas decisões não podem ser contrárias ao que manifestou querer o município nas suas eleições”* (Lessa apud Leal, 1949:125). Segundo Leal, delegar a eleição ao Judiciário foi a solução que apresentou o menor inconveniente político no Brasil.

Victor Nunes Leal, avaliando a criação e o papel da Justiça Eleitoral, afirmou:

[...] é, sem dúvida, a solução que apresenta menores inconvenientes políticos, porque o Judiciário, ao menos em princípio, julga pelo alegado e provado e, conseqüentemente, as suas decisões não podem ser contrárias ao que manifestou querer o município nas suas eleições. (Leal, 1949:127)

Como nos aponta Faoro (2000), desde o Império havia uma especial predileção pelo Judiciário. Lembrando Rui Barbosa, Faoro diz que a justiça é a chave de todo o problema da verdade republicana. Derivando de Faoro, posso dizer que a Justiça Eleitoral seria, nesse sentido, apenas um desdobramento de uma força que vinha se articulando ao longo do Império e passando pela República.

Oliveira Vianna (1974), ao relatar a política dos governantes, mostra a impressionante teia em que as facções oligárquicas foram enredando o Executivo, o Legislativo e até mesmo os Judiciários Estaduais; faltava apenas o Judiciário Federal para o domínio completo. Para ele, o problema central era a necessidade de se reverem as leis brasileiras e, com o intuito de avançar, deveria, ou investir o poder Judiciário centralizado e autônomo, ou criar um quarto poder, tal qual o poder moderador. Diz Vianna,

Ou isto ou qualquer outra coisa que represente um centro de força, de natureza essencialmente política; mas, completamente fora de qualquer atinência ou dependência com os grupos partidários. Este centro de força, cuja necessidade todos sentimos, seria organizado de maneira tal que pudesse agir direta e espontaneamente, e com eficiência imediata quando se fizesse preciso, sobre os grupos, as facções, os clãs, neutralizando-lhes a influência e a nocividade da vida administrativa do país. (Vianna, 1974:45)

E, em nota de rodapé, completa: “*e a Justiça Eleitoral, que veio com a Constituição de 1934, foi um começo disto – e um bom começo*” (*idem*).

Para Vianna, as leis não foram feitas para a sociedade brasileira existente. Ainda que estivessem calcadas em ideais nobres e extremamente avançadas, elas representavam uma sociedade fictícia que não a brasileira. Para o autor, esse hiato entre as leis e a sociedade deveria ser suprimido, e uma das principais atitudes a se tomar era organizar a justiça “*como um dos meios de dar realidade à nossa democracia em letra de forma. Pode-se dizer, mesmo, que, se até hoje não temos tido nem liberdade civil, nem liberdade política, é principalmente porque nunca tivemos uma eficiente organização da justiça*” (*ibidem*:65). Outro importante ponto a ser trabalhado por Vianna era a educação, pois as leis brasileiras eram avançadas para um povo sem a educação adequada.

Será após a Revolução de 1930 que tudo se transformará. A nova organização eleitoral cunhada em 1932, com a criação da Justiça Eleitoral, trouxe transformações significativas ao sistema representativo brasileiro, transformações essas que podem ser sentidas até os dias atuais. Atualmente, ninguém duvida da lisura dos processos

eleitorais; e se o assunto é Justiça Eleitoral, todos concordam que é uma instituição bastante sedimentada e idônea.

É importante ressaltar aqui que o amplo direito ao voto, em condições iguais (isto é, com a redução das fraudes), se deu durante um breve período autoritário, quando se encaminharam as reformas políticas, como por exemplo, a institucionalização da Justiça Eleitoral. Melhor dizendo, foi necessário um golpe, seguido da posse provisória de Getúlio Vargas para que as transformações em direção a uma democracia política pudessem ser implementadas. Para isso, era necessário o fim das milícias estaduais e, conseqüentemente, o esvaziamento do coronelismo e do poder oligárquico. Essa ação fortaleceu o poder central, permitindo-lhe operar reformas de maior profundidade política e social, muitas delas advindas da nascente e crescente classe média.

As reformas políticas, no que se refere à questão eleitoral, prometidas pela Aliança Liberal foram todas cumpridas nos primeiros anos do Governo Vargas. E o mais importante é que as reformas eleitorais foram, sem dúvida, decisivas para que o país alcançasse um sistema eleitoral democrático baseado no voto secreto e comandado pelo Poder Judiciário, ainda que a execução somente ocorra uma década depois. Não há dúvidas de que o país avançou no que se refere à transparência nos procedimentos, na correção e no clima de liberdade durante o período eleitoral. No entanto, não significa que as fraudes foram extintas com a criação da Justiça Eleitoral. Sua criação mostrou ser a mais consistente, se comparada às tentativas anteriores, mesmo que ela ainda tivesse (e ainda tem) muitos pontos a alcançar. Tanto é verdade essa afirmação que, ao retomarmos as eleições em 1945, a Justiça Eleitoral reaparece como foi proposta por Assis Brasil em 1932, com apenas algumas poucas alterações.

O Império preocupou-se com o aprimoramento da representação. A República Velha rompeu com esse esforço de aprimoramento e transformou a política em “terra de ninguém”, sem lei, aumentando as fraudes e afastando o país do eixo democrático. A criação da Justiça Eleitoral, embora pareça motivada pelo sentimento de revanche e exclusão de parte da elite política, permitiu o surgimento de uma instituição necessária para a consolidação da democracia política no Brasil. Ainda que em 1937 a Justiça Eleitoral tenha sido suspensa, esse duro golpe não foi suficiente para acabar com o

germe plantado em 1932, e aprimorado em 1935, quando tivemos a elaboração do segundo código eleitoral. O código de 1935 surgiu para corrigir imperfeições do primeiro código que dificultavam sua operacionalidade. Este segundo código foi proposto pelos membros do TSJE.

A criação da Justiça Eleitoral, nesses termos, significou um importante avanço em direção à democracia ao menos política, já que rompeu com as regras do antigo regime, baseado nas fraudes, e configurou-se em guardião da neutralidade e verdade eleitoral. Noutras palavras, a Justiça Eleitoral foi fundada como uma instituição isenta da apetência política, com envergadura inquestionável, capaz de moderar o processo e realmente permitir o rompimento com o passado fraudulento.

No caso brasileiro, os motivos em favor dos juízes também passam por motivos como a integridade. Como demonstrado ao longo do texto, a sociedade e até mesmo os políticos estavam desacreditados em relação às eleições no país. Somando-se a isso era unânime a crença na idoneidade do Judiciário. Ainda que houvesse alguns que temessem a entrega do controle do processo eleitoral a esse poder, pois que esse poderia se contaminar com a “politicagem”, todos confiavam que as fraudes eleitorais seriam erradicadas com a criação da Justiça Eleitoral.

Como apresentado ao longo do capítulo, havia uma tendência a preferir o Judiciário desde o Império. Associado a isso, o colapso da República Velha permitiu uma maior abertura do mundo político ao poder Judiciário, sobretudo com a criação das duas justiças especializadas, quais sejam, a Eleitoral (em 1932), e a do Trabalho (em 1934). Essa abertura permitiu a criação da base para que a judicialização da política germinasse no país, pois que esses judiciários especiais tinham funções para além de judicante. Mas isso não significa que seu surgimento tenha sido instantâneo.

Se pensarmos que a fraude desequilibrava a balança da igualdade do voto em favor de um pequeno grupo de oligarcas, fica fácil perceber por que a agenda das transformações políticas da época redefiniu as relações entre os Três Poderes, permitindo ao Judiciário controlar a escolha dos representantes que iriam integrar os demais poderes políticos. Melhor dizendo, é a busca pela igualdade do voto que impulsiona as transformações

advindas das demandas aliancistas permitindo o surgimento do que Cappelletti chamou de Terceiro Gigante. E esse novo Judiciário, diria mais poderoso, foi capaz de controlar ao menos quem representa no “*legislador mastodonte e o leviantanesco administrador*” (Cappelletti, 1993:47).

O Executivo e Legislativo utilizavam-se da política dos governadores para manter o eixo Minas Gerais/São Paulo no poder. Também se utilizavam das fraudes eleitorais para garantir maioria no Congresso, minando os alicerces que manteriam o processo eleitoral nas mãos dos representantes do povo soberano. O Judiciário surgiu, então, como a última esperança da busca democrática, ou ainda, o reduto da verdade eleitoral, o guardião da neutralidade, o moderador do processo eleitoral. Nas palavras de Garapon, o “*último refúgio de um ideal democrático desencantado*” (Garapon, 1999:26).

Sendo assim, a partir do instante em que o Judiciário ganhou maior visibilidade e ação, no que tange ao mundo das eleições e ao mundo trabalhista, ainda na década de 1930, surge a possibilidade de judicialização da política no país. Mas a possibilidade, de fato, não se concretiza. Como para todos os setores da vida social a moral é a regra do jogo, isso abre espaço para o crescimento da força judicial, pois é ela quem tem sido chamada a garantir a moralidade da vida social, política, econômica e cultural.

Retomando Vallinder, a judicialização da política surgiu com a crescente demanda do Judiciário para a resolução de problemas políticos; e o Judiciário demonstra ser capaz de assegurar os direitos fundamentais, neste caso os direitos políticos. Sendo assim, a judicialização da política transforma o Judiciário em arena de decisão política. A judicialização da política pode estar relacionada não só à ampliação do acesso à justiça e reorganização do sistema judicial, mas também à deficiência dos poderes Executivo e Legislativo em atender adequadamente as pressões sociais por mudança.

Até aqui poderíamos afirmar que se trata de um caso de judicialização da política. No entanto, só há judicialização quando juízes apresentam uma postura política ou ideológica contrária àquela predominante nas instituições majoritárias, opondo-se, assim, às políticas por estas adotadas. E isso não foi questão do Judiciário eleitoral nesse período. É certo que a Justiça Eleitoral reduziu a quase zero as fraudes quando da sua criação, mas isso não se configura em judicialização da política.

Se voltarmos à literatura, veremos que os mesmos autores há pouco mencionados demonstram que o Judiciário tende a ser uma autoridade moral maior que os demais poderes, o que lhe permite promover os valores da justiça básica, aumento da igualdade e a liberdade de expressão. Sendo assim, o poder de controlar o processo eleitoral dado ao Judiciário surgiu da falta de confiança do público nos seus próprios representantes em garantir que o processo de escolha dos mesmos fosse justo, ao mesmo tempo em que percebeu que o Judiciário possuía um maior apego às normas éticas e isenção do processo (já que sua base não se pauta no princípio da representação, mas da equidade, justiça e integridade), o que garantiria maior lisura.

No momento em que a Justiça Eleitoral surgiu foi permitido ao Judiciário legislar, já que desde 1932 cabe à Justiça Eleitoral normatizar sobre a questão. Também permitiu ao Judiciário um maior ativismo, já que ele não é chamado somente para resolver questões eleitorais. Cabe a ele julgar, normatizar e, principalmente, administrar todo o processo eleitoral, desde o alistamento do eleitor e do candidato, até a apuração e diplomação. Mas não encontrei indícios que permitam dizer que esse período foi de judicialização da política. Nesse sentido, parto do princípio de que desde a criação da Justiça Eleitoral é possível falar em ativismo jurídico. Quando este se torna judicialização da política é o que tentaremos descobrir nos próximos capítulos.

A suspensão da Justiça Eleitoral

Como já mencionado, algumas críticas foram feitas ao Código de 1932 pela própria magistratura eleitoral, que culminou nas alterações que resultaram na Lei nº 48, de 4 de maio de 1935, o Código de 1935. Esse é um exemplo de ativismo jurídico, no entanto, não podemos supor judicialização da política. Nesse mesmo ano, a Lei de Segurança Nacional suspendeu a Justiça Eleitoral. Embora o Código de 1935 tenha vigorado até o Golpe de 1937, não chegou a ser utilizado, pois Vargas outorgou uma Nova Constituição, redigida por Francisco Campos – conhecida como “polaca”. Nessa, o agora ditador fechou o Congresso Nacional (que só foi reaberto em 1945), extinguiu a Justiça Eleitoral, suspendeu as eleições livres, aboliu os partidos políticos existentes e estabeleceu eleição indireta para presidente da República, com mandato de seis anos. Por dez anos não houve eleições no país, ou seja, entre os anos de 1935 a 1945, o estado

de direito foi duramente atingido, comprometendo seriamente o desenvolvimento da cidadania brasileira. Somente em 28 de maio de 1945, através do decreto nº 7.586, a Justiça Eleitoral foi restaurada e não mais suspensa.

Com a emenda de 2 de dezembro de 1937, os partidos políticos foram extintos. Dentre eles, quase todos efêmeros e com resquícios ainda da República Velha, somente dois tinham projeção nacional: o PCB (Partido Comunista do Brasil, que praticamente desde a sua criação encontrava-se na clandestinidade) e a AIB (Ação Integralista Brasileira). A lei que suspendeu os partidos políticos em 1937, dizia:

[...] considerando que o sistema eleitoral então vigente, inadequado às condições da vida nacional e baseado em artificiosas combinações de caráter jurídico e formal, fomentava a proliferação de partidos, com o fito único e exclusivo de dar às candidaturas e cargos eletivos aparência e legitimidade. (Carone, 1985:28).

A Constituição de 1937, redigida por Francisco Campos, era forte, centralizadora, autoritária, de inspiração fascista, sobretudo do ditador polonês Józef Pilsudski, e uma parte das leis do regime de Mussolini, na Itália, tal como desejaram os positivistas, em 1889. A polaca consagrou a corrente positivista, autoritária e caudilhistas de Benjamin Constant, Floriano Peixoto, Flores da Cunha e Lindolfo Collor (e outros, sob a influência do castilhismo e do Colégio Militar de Porto Alegre, onde estudaram todos os presidentes do regime militar pós-1964). A Constituição de 1937 também estabeleceu eleições indiretas para presidente, com mandato de seis anos e previu a realização de um plebiscito para referendá-la, o que nunca ocorreu.

Mesmo com a suspensão, a Constituição de 1937 diz, em seu artigo 117, que “*são eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei*”. Diz, ainda, no mesmo artigo, parágrafo único “*não podem alistar-se eleitores: os analfabetos, os militares em serviço ativo, os mendigos e os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos*”. O artigo 118 fala da suspensão dos direitos políticos, sendo esta por incapacidade civil e por condenação criminal. O artigo 119 diz que perdiam os direitos políticos quem recusasse os serviços ou obrigações impostas por lei, aceitasse título nobiliárquico ou condecoração estrangeira, e quem perdesse a nacionalidade brasileira.

Com essa nova Constituição o Presidente da República, além de dissolver a Câmara dos Deputados, poderia expedir decretos-lei sobre matéria de competência legislativa da União, excetuando-se: modificações à Constituição; legislação eleitoral; orçamento; impostos; instituição de monopólios; moeda; empréstimos públicos; e alienação e oneração de bens imóveis da União. Os decretos-lei expedidos pelo presidente dependiam do parecer do Conselho de Economia Nacional, que possuía como competência o poder consultivo.

O Estado Novo significou um grande golpe para os avanços institucionalizados em 1932. Esses somente puderam retornar em 1945, como veremos adiante. Mas, de uma maneira geral, vimos um amadurecimento das correntes autoritárias na década de 1930. Getúlio Vargas empenhou-se em transformar as questões políticas em problemas técnicos, prevalecendo, acima de tudo, o bem comum e o ideal republicano.

Não há dúvidas de que o ponto culminante da reforma implementada no pós-1930 foi a institucionalização de uma justiça especial, a Justiça Eleitoral, que, segundo Costa (1964), surgiu como a “*mais lídima garantia da verdade e da legitimidade do voto*”. Ainda que o sistema tenha fracassado em seguida, com o abandono das ideias liberais, não foi o suficiente para o completo desmoronamento dos ideais de representação e justiça. Será com o retorno da democracia, em 1945, que a Justiça Eleitoral retomará seu curso, como veremos nos próximos capítulos. Assim, devemos reconhecer que o pensamento liberal consolidou-se a partir da conquista de 1932, e essa assertiva se reafirma com a consagração desse ideal através da incorporação da Justiça Eleitoral como parte do Poder Judiciário brasileiro, a partir da Constituição de 1946.

Em 1945, com a deposição de Vargas, finaliza-se o Estado Novo permitindo o retorno dos ideais democráticos levantados pela revolução de 1930. Com essas ideias retorna também a necessidade de uma instituição que controlasse os processos eleitorais e esta será novamente a Justiça Eleitoral.

Do retorno da Justiça Eleitoral aos dias atuais

Com o fim do regime autoritário e a retomada democrática, o processo eleitoral de 1945 foi regulado pela Lei Agamenon (Decreto-Lei 7.586/1945), que estabeleceu as eleições

para presidente, senadores e deputados federais. Nesse Código, a Justiça Eleitoral ficou sob a responsabilidade do Supremo Tribunal Federal, já que as leis da época não permitiam a criação de um Judiciário especial. Essa lei, redigida pelos membros do próprio Supremo, criou a obrigatoriedade de filiação partidária como requisito fundamental para a candidatura a cargos públicos, vigorando sem muitas modificações até ser substituído pelo Código Eleitoral de 1950.

É importante ressaltar que a Justiça Eleitoral organizou-se nos moldes da Justiça Federal, desde seu ressurgimento, em 1945. Foi criado um Tribunal Superior, na capital da República, e Tribunais Regionais, nas capitais dos estados. Afora os Tribunais, em cada circunscrição judiciária havia um juiz eleitoral de primeira instância. A Justiça Eleitoral passou, também, a possuir um Ministério Público próprio, exercido por um Procurador Geral, junto ao Tribunal Superior, e procuradores regionais, junto a cada um dos 22 Tribunais estaduais.

A Constituição de 1946 veio reafirmar os direitos políticos inerentes ao processo eleitoral. Nesse período, o presidente e o vice eram eleitos por maioria simples, mas em pleitos independentes, com mandato de cinco anos e sem direito a reeleição imediata. Com o retorno das atribuições da Justiça Eleitoral ao TSE, na Constituição de 1946, reafirmou-se, também, uma maior autonomia da mesma, se comparada com os poderes dados aos demais tribunais ligados ao Poder Judiciário brasileiro. Pouco se alterou, nessa Constituição, no que tange às leis instituídas anteriormente. Entretanto, a Carta de 1946 trouxe uma novidade significativa: extinguiu a distinção de procedimento nas apurações dos pleitos municipais, estaduais e federais, passando todas elas para a competência da junta apuradora, presidida por um juiz e composta por dois outros cidadãos nomeados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

O terceiro Código Eleitoral, redigido em 1950 por um senador, também manteve a estrutura originária da Justiça Eleitoral, com poucas modificações. No entanto, as falhas na redação desse Código fizeram com que, em 1955, o presidente do Tribunal Superior Eleitoral redigisse duas emendas ao mesmo para melhor operacionalidade das leis eleitorais.

O período seguinte, que vai de 1964 até 1985, caracteriza-se pelo aparecimento de uma

ditadura militar, que alterou as atribuições dos poderes Executivo e Legislativo, bem como regulou a organização e o funcionamento dos partidos – ainda que o papel institucional da Justiça Eleitoral não tenha sido modificado. Com isso, a Justiça Eleitoral manteve a responsabilidade sobre as eleições no que concerne ao alistamento, admissão de candidatos, apuração das eleições e posse dos eleitos. E mais, durante os 21 anos de permanência no poder, o governo militar não se caracterizou pela obstrução da crescente incorporação de novos cidadãos em relação ao direito de voto. Autores como Olavo Brasil de Lima Junior, veem na manutenção da participação político-eleitoral do cidadão brasileiro uma tentativa de a ditadura militar legitimar o regime repressor. Segundo ele, essa participação foi supérflua e deu ao governo militar a possibilidade de extinguir as instituições democráticas construídas na fase anterior (Lima Júnior, 1998). Outro ponto bastante intrigante pode ser percebido se olharmos para os resultados dos pleitos do período em questão. Apesar do bipartidarismo compulsório, a Justiça Eleitoral conseguiu garantir a posse de candidatos contrários à situação.

Sem dúvida, o principal ônus do regime autoritário, na esfera política brasileira, deu-se com a outorga de uma série de Atos Institucionais, entre os quais, para os objetivos desse trabalho, interessam o AI-2, AI-3 e AI-5. Com o AI-2, de outubro de 1965, extinguiu-se as eleições diretas para presidente da República, dissolveu-se os partidos políticos criados em 1945, estabeleceu-se o bipartidarismo (Arena, da situação, e MDB, de oposição) e, principalmente, hipertrofiou o Executivo, cujos poderes incluíam a autoridade para dissolver o Parlamento, intervir nos estados, decretar estado de sítio e demitir funcionários civis e militares. Em seguida, com o Ato Institucional nº 3, as eleições para governador e vice passaram a ser indiretas e os prefeitos das capitais nomeados por governadores (com o assentimento das Assembléias Legislativas). Por fim, com o AI-5, os direitos civis e políticos foram alvo de grandes restrições, resultando no fechamento do Congresso, na cassação de mandatos e na suspensão de direitos políticos de deputados e vereadores. O AI-5 só foi revogado em 1978, quando então a Justiça Eleitoral recuperou as atribuições que até aquele momento tinham sido sufocadas pelos efeitos desse Ato Institucional. De 1968 a 1978, ou seja, durante os dez anos de vigência do AI-5, o regime autoritário apresentou sua face mais cruel, pois deu poder de exceção aos governantes para punir, de forma arbitrária, todos aqueles que fossem contrários ao regime. Esta foi a única fase, desde o ressurgimento da Justiça

Eleitoral, em 1945, em que ela teve seu poder reduzido.

Durante a ditadura militar, coube ao Código Eleitoral de 1965 a regulação dos pleitos. Nesse Código estabeleceu-se a obrigatoriedade de votar em candidatos de um mesmo partido nas eleições proporcionais; proibição de coligação eleitoral; prazo de seis meses para o registro do candidato e multa para cidadãos não alistados ou eleitores que se ausentassem na eleição. As atribuições do Judiciário eleitoral foram ampliadas, se comparadas aos códigos anteriores, e a sua estrutura não se alterou. Cabe ressaltar aqui que as eleições nesse período foram regulares e foram proclamados resultados desfavoráveis à elite governante, o que, conforme dito anteriormente, confere mais importância à Justiça Eleitoral no Brasil. Tal qual os Códigos de 1935, de 1945, e as emendas de 1955 ao Código de 1950, o Código de 1965 foi redigido por membros do Judiciário Eleitoral, evidenciando o ativismo jurídico. Nos capítulos posteriores aos dois próximos tratarei de verificar se se pode dizer de judicialização da política nesses casos.

No ano da abertura, em 1985, a Emenda Constitucional nº 25 acabou com a exclusão do direito de voto dos analfabetos – embora esses não tivessem (e ainda não têm) o direito de serem votados. É importante considerar que esse período foi marcado por grandes transformações na legislação eleitoral e, no ano de 1986, foi feito um novo recadastramento, sob a responsabilidade da Justiça Eleitoral, no intuito de erradicar possíveis fraudes nesse processo.

Com a Constituição de 1988, retomaram-se todos os direitos políticos, bem como a sua ampliação, permanecendo com a Justiça Eleitoral a atribuição de regular os processos eleitorais vindouros. Foi estabelecido, então, o sistema de eleições em dois turnos para os Executivos; o voto facultativo para os analfabetos e para os maiores de 16 e menores de 18 anos; além de assegurar aos partidos políticos autonomia para se estruturarem, prevendo, também, a realização de um plebiscito para a escolha do sistema de governo – realizado em 1993, com a vitória da República sobre a Monarquia e do Presidencialismo sobre o Parlamentarismo.

Posterior à Constituição de 1988, as leis que merecem destaque são a Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades); a Lei nº 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos); e a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Conclusões Preliminares

Ainda que existam grandes debates sobre o papel da Justiça Eleitoral, com alegações de que esta tem usurpado o poder do Legislativo, a Justiça Eleitoral teve e tem um papel moralizador sobre a boa representação. As funções atribuídas a ela, como qualificação do eleitor, recepção do voto, apuração da eleição e diplomação do eleito, mostram terem sido acertadas, uma vez que com a Justiça Eleitoral a fraude foi praticamente erradicada.

A Justiça Eleitoral garantiu, e garante, a lisura do processo, ainda que algumas dificuldades sejam encontradas em seu caminho. Das soluções propostas ao longo da história brasileira, a Justiça Eleitoral foi, sem dúvida, a mais eficaz e sua criação trouxe maior poder ao Judiciário. Lembre-se que, pelo menos no quesito eleitoral e admissão dos representantes do povo soberano, a Justiça está acima dos demais poderes, pois que ela decide quem pode ou não ser diplomado.

Da criação aos dias atuais, a Justiça Eleitoral mostra-se uma instituição forte, ainda que sua estrutura organizacional pareça frágil, e nos permite pensar sobre a técnica versus a política. Desde o princípio, temos a defesa de que o corpo técnico, formado por especialistas da área jurídica, seria a resposta para os problemas políticos eleitorais. Ao contrário, na mesma defesa, encontramos que o corpo político (o legislativo e o executivo) se demonstraram incapazes de controlar o processo eleitoral com a mesma integridade que o judiciário o fez e faz. Nesses termos a técnica sobrepõe a política permitindo inúmeros estudos e discussões na ciência política. Essa tese apenas aponta para essa discussão. Além disso, deriva-se desse o sentido pedagógico e apartidário que a justiça eleitoral vem demonstrando ao veicular nos meios de comunicação propagandas chamando a atenção do eleitor da importância do seu voto.

O judiciário eleitoral brasileiro mostrou-se, em toda a história aqui contada, um relevante ator para a consolidação da democracia, ao menos política. A atuação desse ator permitiu que se garantisse os princípios básicos da democracia representativa, quais sejam, soberania popular garantida por eleições limpas e por resultados seguros.

Bibliografia

- A *JUSTIÇA eleitoral de 1932 ao voto eletrônico*. Rio de Janeiro: TRE/RJ, 1996. 114 p.
- ALBUQUERQUE, A R. *Código Eleitoral, legislação em vigor*. Araraquara: Bestbook Editora, 2004.
- AMADO, Gilberto. *Eleição e representação curso de direito político*. Rio de Janeiro: Sá Cavalcante Editores, 1969. 3ª Edição.
- ASSIS BRASIL, J. F. *A democracia representativa na República (antologia)*. Brasília: Editora do Senado Federal, 1998.
- _____. *A democracia representativa na República (antologia)*. Brasília: Senado Federal, 1998.
- _____. *Democracia representativa. Do voto e da maneira de votar*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1931.
- BARRETO, Álvaro Augusto de Borba. “O Código Eleitoral de 1932 e a representação das associações profissionais”. *História em Revista*, vol. 8, dez. 2002.
- _____. “A representação das associações profissionais na legislação brasileira (1932-1937)”. *Revista de Informação Legislativa*, Ano 41, nº 164, out./dez. 2004.
- BARRETO, V. e PAIM, A. *Evolução do pensamento político brasileiro*. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/Editora da USP, 1989.
- BARROS, F. D. *Direito eleitoral*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *A justiça eleitoral e o seu papel no ordenamento jurídico-democrático*. Brasília: TSE, 1980, 22 p. (procurando nas bibliotecas)
- BROSSARD, Paulo. *Idéias políticas de Assis Brasil*. Brasília: Senado Federal; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1989.
- CABRAL, João C. da Rocha. *Código eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil: Decreto nº 21076, de 24 de fevereiro de 1932*. Org. Secretaria de Documentação e Informação do TSE e Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Brasília: TSE/SDC, 2002, 382 p.
- CALVALCANTI, T. e DUBNIC, R. *Comportamento eleitoral no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 1964.
- CARONE, E. *A Terceira República*. São Paulo: Difel, 1982.
- _____. *A Quarta República*. São Paulo: Difel, 1980.
- _____. *A Segunda República*. São Paulo: Difel, 1978.
- _____. *A Primeira República*. São Paulo: Difel, 1973.
- CASTELO BRANCO, Carlos. *Os militares no poder*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1979. v. 2: *O baile das solteironas*. (Coleção Brasil Século 20).
- CASTRO, Augusto O. Gomes de. *A lei eleitoral comentada*. Rio de Janeiro: Tip. Batista de Souza, 1945.
- _____. *O novo código eleitoral*. Rio de Janeiro: Coelho Branco Fº, 1936.

COSTA, E. *A legislação eleitoral brasileira. Histórico, comentários e sugestões*. Brasília, Departamento de Imprensa Nacional, 1964.

FAORO, R. *A República inacabada*. São Paulo: Editora Globo, 2007.

_____. *Os donos do poder. Formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Editora Globo, 2000.

FAUSTO, B. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2006.

_____. *A Revolução de 1930: historiografia e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

FERRAZ JR., T. S. Poder judiciário e competição política no Brasil: uma análise das decisões do TSE e do STF sobre as regras eleitorais. São Paulo: Tese PUC-SP, 2008.

_____. *Constituinte, assembléia, processo, poder*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

FERREIRA, M. R. *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*. Brasília: Senado Federal, 2001.

FERNANDES, Florestan. *A Constituição inacabada*. São Paulo: Estação Liberdade, 1988.

FONTOURA, João Neves da. *Memórias*. Porto Alegre: Globo, 1958.

GUERZONI FILHO, Gilberto. “A Justiça Eleitoral no Brasil: a desconfiança como elemento fundamental de nosso sistema eleitoral”. *Revista de Informação Legislativa*, Ano 41, nº 161, jan./mar. 2004. p. 39-46.

GOMES, S. C. *A Justiça Eleitoral e sua competência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

GOMES, A. C.; PANDOLFI, D. C. e ALBERT, V. *A República no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/Cpdoc, 2002.

HOLANDA, C. B. de. Modos de representação política: o experimento da Primeira República brasileira. Tese de Doutorado em Ciência Política, Rio de Janeiro, IUPERJ, 2007.

HOLLANDA, S. B. de e FAUSTO, B. *História Geral da Civilização Brasileira*. Vols. 7 a 11. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

IANNI, O. *A idéia de Brasil Moderno*. São Paulo: Brasiliense, 1994.

_____; SINGER, P; COHN, G. e WEFFORT, F. C. *Política e revolução social no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965.

KELLY, Otávio. *Código Eleitoral Anotado*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Fº Editor, 1932.

KINZO, M. D. G. *Representação política e sistema eleitoral no Brasil*. São Paulo: Edições Símbolo, 1980.

LACERDA, P. J. M.; CARNEIRO, R. C. e SILVA, V. F. *O poder normativo da Justiça Eleitoral*. João Pessoa: Sal da Terra, 2004.

LAFER, C. *O sistema político brasileiro*. São Paulo: Perspectiva, 1978.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978.

LESSA, R. *A Invenção da República: Campos Sales, as bases e a decadência da Primeira República brasileira*. Rio de Janeiro/São Paulo: IUPERJ/Vértice, 1988.

MELLO, Antonio Carlos Pimentel. *A defesa da verdade eleitoral*. Vila Velha: Gráfica Espírito Santo, 2004.

MENEGUELLO, R. “Nota preliminar para um estudo da Justiça Eleitoral”. In: SADEK, M. T. (org.). *História Eleitoral do Brasil*. São Paulo: Idesp, 1989, p. 101-15.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*. Tomo IV. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1967.

_____. *Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1937.

MONTELLATO, A; CABRINI, C. e CASTELI JR., R. *História temática: O mundo dos cidadãos*. São Paulo: Ed. Scipione, 2000.

MORAIS, J. Q. *A esquerda militar no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

NICOLAU, J. *História do voto no Brasil*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

POMBO, R. *História do Brasil*. São Paulo: Melhoramentos, 1967.

PORTO, W. *O voto no Brasil*. Rio de Janeiro: Topbooks Editora, 2002.

_____. *Dicionário do Voto*. Brasília: Editora UnB, 2000.

RAMOS, J. S. *Assembléia Constituinte. Natureza, extensão e limitação de seus poderes*. Rio de Janeiro: Alhambra, 1987.

RIBEIRO, F. *Pressupostos constitucionais do direito eleitoral. No caminho da sociedade participativa*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990.

_____. *Abuso de poder no direito eleitoral*. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

ROCHA, M. E. G. T. *Limitações dos mandatos legislativos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

ROSAS, R. “Função normativa da Justiça Eleitoral”. *Revista de Direito Público*, nº 9, julho/setembro, 1969, p. 69-74.

RUSSOMANO, R. “Sistemas eleitorais. Justiça Eleitoral – sua problemática no constitucionalismo brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Ano 18, nº 71, jul/set. 1981, p. 133-40.

SADEK, M. T. A. *A Justiça Eleitoral e a consolidação da democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 1995.

_____. “A Justiça Eleitoral no processo de redemocratização”. In: LAMOUNIER, B. (org.). *De Geisel a Collor: o balanço da transição*. São Paulo: Idesp, 1990, p. 153-76.

SANTANA, J. E. e GUIMARÃES, F. L. *Direito Eleitoral para compreender a dinâmica do poder político*. Belo Horizonte: Editora Forum, 2004.

SANTOS, Ruy de Oliveira. *Código Eleitoral anotado*. Rio de Janeiro: Metrópole Editora, 1937.

SEMINÁRIO sobre modelos alternativos de representação política no Brasil: realizado na UnB, em setembro de 1980, por Afonso Arinos e outros. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1981. Cadernos da UnB.

- SILVA, H. N. *A Lei das Eleições interpretada pelo TSE*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.
- SILVA, Hélio. *Fim da Primeira República. 1927-1930*. São Paulo: Milesi Editora, 1975.
- _____. *História da República Brasileira*. 20 volumes. Rio de Janeiro: Editora Três, 1975.
- SOARES, G. A. D. *Sociedade e Política no Brasil*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1973.
- _____. “Brasil: Política de un desarrollo desigual”, *Ciencias Políticas y Sociales*, 32, abril de 1963.
- SODRÉ, Nelson Werneck. *História Militar do Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.
- SOUZA, Edvaldo Ramos. *A Justiça Eleitoral de 1932 ao voto eletrônico*. TRE-RJ: 1996.
- SOUZA, Maria do Carmo C. de. *Estado e partidos políticos no Brasil*. São Paulo: Alfa-Omega, 1976.
- SPECK, B. W. (org). *Caminhos da Transparência*. Campinas: Editora da Unicamp, 2002.
- TAYLOR, Matthew. “Justiça Eleitoral”. In: AVRITZER, Leonardo e ANASTASIA, Fátima. *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.
- TEIXEIRA, Maria Lopes. *A Revolução de 30: textos e documentos*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.
- TRE-SP (Passarelli, Eliana, coord.). *Justiça Eleitoral, uma retrospectiva*. São Paulo: Imprensa Oficial de SP, 2005.
- TRINDADE, H. (org). *Reforma Eleitoral e Representação Política*. Porto Alegre: Editora UFRGS, 1992.
- VALLE, A. *Estruturas Políticas Brasileiras*. Rio de Janeiro: Laudes, 1970.

http://www.cpdoc.fgv.br/nav_historia/htm/anos20/ev_crisepol_liberal.htm

http://www.cpdoc.fgv.br/nav_historia/htm/anos20/ev_crisepol_tenantista.htm

<http://www.projetomemoria.art.br/RuiBarbosa/glossario/t/tenentismo.htm>

CPDOC – FGV: http://www.cpdoc.fgv.br/dhbb/verbetes_htm/6365_2.asp

Arquivo CPDOC – GV c 1931.11.00/1 – FGV